PARECER JURÍDICO

EMENTA: credenciamento. Credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde, habilitadas a atuar conforme os critérios estabelecidos pelo programa mais acesso a especialistas (PMAE), do Ministério da Saúde, na modalidade oferta de cuidados integrados (OCI). Possibilidade.

RELATÓRIO:

Trata-se da solicitação para análise desta Assessoria Jurídica acerca da viabilidade de contratação por credenciamento de empresa visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Altamira/PA, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Termo de Referência anexos, tendo por objeto a prestação do seguinte serviço:

> *Credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde, habilitadas a atuar conforme os critérios estabelecidos pelo programa mais acesso a especialistas (PMAE), do Ministério da Saúde, na modalidade oferta de cuidados integrados (OCI)).*

Consta nos autos: a) Solicitação do credenciamento; b) Documento de Formalização de Demanda; c) Informação de Dotação Orçamentária; d) Termo de Referência; e) Minuta do Edital e anexos; f) Justificativa do Preço Proposto; g) Estudo Técnico Preliminar; h) Autorização do Secretário Municipal (Ordenador de Despesa) para a instauração do procedimento.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos está obrigada e submetida à necessidade de realização de procedimento licitatório, conforme exigência constitucional, nos termos do art.37, inciso XXI da CF/88.

A obrigatoriedade de licitar pauta-se na necessidade de observância de dois critérios fundamentais para a Administração Pública, que é o estabelecimento de tratamento igualitário entre os interessados em contratar com a Administração Pública, visando concretizar os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Além disso, busca-se a concretização da proposta mais vantajosa para o poder público.

A própria Lei n. 14.133/2021, em seu art.11 estabelece os objetivos da existência do procedimento licitatório. Vejamos:

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250

> *Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*
>
> *I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
>
> *II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
>
> *III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
>
> *IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

Com isso, possível perceber que entre os principais objetivos traçados para os instrumentos licitatórios encontra-se a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, buscando proporcionar também tratamento isonômico quanto a oportunidade de contratação com o Poder Público para a sociedade, atuando como fator de eficiência e impessoalidade no processo de realização de contratações na Administração Pública.

Do dispositivo acima, pode-se concluir fundamentalmente, que a licitação busca o alcance de duas finalidades essenciais. A primeira é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual a mais vantajosa para si, buscando atender o melhor interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos a igualdade de condições para que sem privilégios possam usufruir do seu direito de participar dos processos de contratação com o poder público.

Evita-se, desta forma, a malversação dos recursos públicos pelos agentes envolvidos no processo de contratação, bem como torna-se possível a lisura dos procedimentos, adotando-se critérios objetivos para que a Administração possa firmar contratos administrativos.

Entretanto, a ordem constitucional brasileira e a própria legislação infraconstitucional permitem que em certas hipóteses o gestor público proceda com a dispensa da realização de certame licitatório. Noutros casos, o administrador também poderá se encontrar diante de objetos contratuais e hipóteses que inviabilizam a realização do certame. São estas as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, conforme autorizado pela própria Carta Constitucional:

> *Art.37 (...)*
>
> *XXI- ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)*

A legislação dispõe que em certas situações, apesar de haver a viabilidade da competição, a relação jurídica a ser estabelecida exige a necessidade de concretização de outros princípios constitucionais, tais como o da economicidade, eficiência, continuidade dos serviços públicos, possibilitando-se ao gestor a dispensa do procedimento licitatório. Hipótese exemplificativa de dispensa é a prevista no art. 75, inciso VIII da Lei n. 14.133/2021 que diz respeito às situações de urgência e emergência que surjam durante a gestão da coisa pública.

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250

Por outro lado, a inexigibilidade se dá a partir da inviabilidade de competição em razão de situações como a singularidade do objeto a ser contratado pela Administração.

Assim, no caso dos autos, trata-se de procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório. A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 74, IV, da Lei 14.133/2021. A saber:

> *Art. 74. **É inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
> *(...)*
> *IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

O credenciamento consiste em procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública convoca interessados para se habilitarem, conforme condições previamente estabelecidas e publicadas, a fim de atuarem como prestadores de serviços ou futuros beneficiários de determinada atividade. Essa modalidade é utilizada quando a prestação simultânea e plural de serviços é essencial para atender de forma adequada ao interesse coletivo ou, ainda, quando o número de potenciais interessados supera a quantidade de vagas ou objetos disponíveis, tornando a licitação inadequada por razões de interesse público.

Nessa perspectiva, o credenciamento somente se mostra aplicável em situações nas quais houver necessidade de contratação para suprir demanda complementar. Nesses casos, a Administração Pública deve observar rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, em especial o art. 79, inciso I, que estabelece a possibilidade de contratações paralelas e não excludentes, bem como cumprir as diretrizes previstas no Decreto nº 11.878/2024, que regulamenta o procedimento de credenciamento.

Assim, o processo em análise caracteriza-se como procedimento administrativo destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde, habilitadas a atuar conforme os critérios estabelecidos pelo programa mais acesso a especialistas (PMAE), do Ministério da Saúde, na modalidade oferta de cuidados integrados (OCI), observados os requisitos previamente definidos no edital de convocação, em conformidade com a legislação aplicável.

Submetida à análise a minuta do edital constante nos autos do processo em epígrafe, constata-se sua regularidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 11.878/2024, não se vislumbrando vícios de legalidade. As cláusulas editalícias não estabelecem preferências ou discriminações indevidas, mantendo-se hígida a conformidade com a legislação pertinente.

Verifica-se que o Documento de Formalização de Demanda (DFD) apresenta justificativa suficiente para demonstrar tanto a necessidade da contratação quanto a existência de interesse público relevante na prestação do serviço almejado. Ademais, a contratação pretendida encontra amparo nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente no art. 74, inciso IV, que autoriza o credenciamento em hipóteses dessa natureza. Diante disso, conclui-se pela viabilidade jurídica da instauração do processo de credenciamento, especialmente considerando a natureza do objeto em análise nos presentes autos.

No que concerne à instrução processual, cumpre destacar, quanto ao valor do contrato, que a modalidade de chamada pública não se destina à seleção da proposta mais vantajosa ou do proponente mais qualificado. Trata-se, portanto, não de procedimento competitivo, mas de instrumento voltado à habilitação dos interessados, desde que atendam às exigências legais de

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250

qualificação e idoneidade necessárias à execução do objeto. Ademais, verifica-se que os demais requisitos atinentes ao certame se encontram regularmente observados.

Quanto à disponibilidade orçamentária, conforme exigência do art.72, inciso IV da Lei n. 14.133/2021 e art. 167, I e II da Constituição Federal consta dotação orçamentária prevista para o atendimento da demanda pelo período pretendido de contratação.

No tocante ao instrumento contratual foi elaborada nos termos do art.92 da Lei n. 14.133/2021, não se falando na necessidade de realizar alterações, tendo em vista a conformidade da minuta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por esses fundamentos, esta Assessoria Jurídica OPINA:

A) Pela conformidade e regularidade da fase preparatória do presente procedimento e da minuta contratual aos requisitos legais estabelecidos na Lei n. 14.133/2021;

B) Pela possibilidade de prosseguimento do processo de credenciamento, conforme previsão legal.

Impende destacar que, a Assessoria Jurídica elabora seus pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e direcional, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, a qual deve proferir decisões com base neste parecer, ou pode, de forma justificada, adorar orientações contrárias ou diversas da emanada por este órgão jurídico, ou seja, fica pendente de decisões finais do gestor público, que prevalecerá nesta demanda.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Altamira/PA, 10 de abril de 2026.

Pedro Henrique Costa de Oliveira
OAB/PA n.º 20341

PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA:00760657238

Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA:00760657238